



ACÓRDÃO Nº. _____.
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA.
APELAÇÃO.
PROCESSO Nº: 0010158-45.2008.8.14.0401.
COMARCA DE ORIGEM: BELÉM/PA.
APELANTE: IVANILDO MELO SOUZA.
DEFENSORIA PÚBLICA: ALESSANDRO OLIVEIRA DA SILVA.
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO.
PROCURADORIA DE JUSTIÇA: LUIZ CESAR TAVARES BIBAS.
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS.

EMENTA

APELAÇÃO. LESÃO CORPORAL QUALIFICADA PELA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER. REFORMA. RECONHECIMENTO EX OFFICIO DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DO AGENTE PELA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL NA MODALIDADE RETROATIVA. DENÚNCIA RECEBIDA EM 1/6/2011. SENTENÇA CONDENATÓRIA PUBLICADA EM DATA NÃO ANTERIOR A 30/5/2014. CONDENAÇÃO À PENA DE 5 MESES DE DETENÇÃO. TRÂNSITO EM JULGADO SOMENTE PARA ACUSAÇÃO. PRESCRIÇÃO REGULADA PELA PENA EM CONCRETO. FATO CRIMINOSO CONSUMADO ANTES DO INÍCIO DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 12.234/2010. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM. NÃO APLICAÇÃO DA LEI NOVA GRAVOSA. IRRETROATIVIDADE. ARTIGO 5º, INCISO XL, DA CF/88. APLICAÇÃO DA LEI MAIS BENÉFICA. ULTRATIVIDADE DA LEI PENAL BENÉFICA. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. PRESCRIÇÃO VERIFICADA EM 2 ANOS. TRANSCURSO DO LAPSO TEMPORAL SUPERIOR A 2 ANOS ENTRE O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA E A PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO CONHECIDO. EXTINÇÃO DE OFÍCIO DA PUNIBILIDADE DO AGENTE PELO RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO RETROATIVA.

ACÓRDÃO

Vistos e etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Câmara Criminal Isolada, por unanimidade, em conhecer do recurso, julgando prejudicada a análise do mérito recursal em virtude do reconhecimento de ofício da extinção da punibilidade do agente pela prescrição da pretensão punitiva estatal na modalidade retroativa, nos termos do voto da relatora.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos vinte e seis dias do mês de julho de dois mil e dezesseis.

Julgamento presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Vânia Lúcia Silveira.

Belém, 26 de julho de 2016.



Relatora ROSI MARIA GOMES DE FARIAS.
Juíza Convocada.
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA.
APELAÇÃO.
PROCESSO Nº: 0010158-45.2008.8.14.0401.
COMARCA DE ORIGEM: BELÉM/PA.
APELANTE: IVANILDO MELO SOUZA.
DEFENSORIA PÚBLICA: ALESSANDRO OLIVEIRA DA SILVA.
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO.
PROCURADORIA DE JUSTIÇA: LUIZ CESAR TAVARES BIBAS.
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS.

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação interposta por Ivanildo Melo Souza, por intermédio da Defensoria Pública do Estado, contra sentença proferida pelo Juízo de Direito da 2ª Vara de Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Belém/PA (fls. 39-43) que condenou o recorrente à pena de 5 meses de detenção em regime aberto pela prática do crime tipificado no artigo 129, § 9º, do Código Penal.

Na denúncia (fls. 2-6), o Ministério Público narrou que no dia 1/6/2008, por volta das 18h, a senhora Maria Helena Rodrigues Miranda Silva teria sido vítima do crime de lesão corporal praticado por seu companheiro Ivanildo Melo Souza. Relatou que no dia dos fatos o ora apelante tentara sair da sua residência para comprar drogas mas, por ter sido impedido pela vítima, armara-se com um pedaço de pau e começar a agredir fisicamente a vítima, desferindo vários golpes, principalmente na cabeça, conforme evidenciado pelo Laudo de Exame de Corpo de Delito. Aduziu que informou que após a vítima se desvencilhar do agressor dirigira-se ao Pronto Socorro Municipal, onde recebera o atendimento médico necessário. Diante desses fatos, o Parquet pugnou pela condenação do ora apelante como incurso nas sanções punitivas do artigo 129, §9º, do Código Penal.

Em razões recursais (fls. 46-58), o recorrente pleiteou a reforma da sentença condenatória, objetivando a redução da pena-base para o patamar mínimo legal. Ao final, requereu o conhecimento do recurso e, no mérito, o provimento da pretensão recursal.

Em contrarrazões recursais (fls. 62-65), o Ministério Público refutou a tese defensiva, manifestando-se pelo conhecimento e, no mérito, pelo improvimento da pretensão recursal.

Nesta Instância Superior (fls. 73-75), a Procuradoria de Justiça do Ministério Público Estadual, por intermédio do Procurador de Justiça Luiz Cesar Tavares Bibas, pronunciou-se pelo conhecimento da apelação por preencher os pressupostos de admissibilidade e, no mérito, pelo improvimento da pretensão recursal.

É o relatório.

Passo a proferir o voto.



VOTO

Atendidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso

O objeto desta apelação é a reforma da sentença condenatória, objetivando especificamente o redimensionamento da pena-base para o patamar mínimo legal.

A análise do mérito recursal está prejudicada em face da necessidade de proceder de ofício o reconhecimento da extinção da punibilidade do agente em face da prescrição da pretensão punitiva estatal na modalidade retroativa, consoante razões jurídicas a seguir expostas.

Segundo o magistério de Rogério Greco (Curso de Direito Penal. Parte Geral. 14ª Edição. Editora Impetus: p. 716):

Diz-se retroativa [...] a modalidade de prescrição calculada com base na pena aplicada na sentença penal condenatória recorrível, com trânsito em julgado para o Ministério Público, ou para o Querelante, contada a partir da data do recebimento da denúncia, até a data da publicação da sentença, ou acórdão condenatório recorríveis.

No caso concreto, a denúncia fora recebida em 4/2/2011 (fls. 7) e a sentença condenatória fora publicada em 30/5/2014 (fls. 39-43), estabelecendo a pena privativa de liberdade de 5 meses de detenção.

O Ministério Público Estadual não interpôs Apelação, tendo o édito condenatório transitado em julgado para a acusação. A defesa, entretanto, interpusera o presente recurso.

Para verificar a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal na modalidade retroativa deve-se observar a norma jurídica encartada no artigo 110, §1º, do Código Penal, cujo teor reproduzo:

Art. 110, § 1º: A prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada, não podendo, em nenhuma hipótese, ter por termo inicial data anterior à da denúncia ou queixa.

Por força do trânsito em julgado da sentença condenatória somente para a acusação e da incidência do princípio da non reformatio in pejus, a impedir a elevação da pena definitiva, a contagem do prazo prescricional é regulada pela pena em concreto, observando-se, cumulativamente, as normas jurídicas encartadas nos artigos 109, III, do Código Penal e 110, §1º, do Código Penal.

Para melhor análise do caso, transcrevo o artigo 109 do Código Repressivo pátrio:

Art. 109: A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto § 1º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: [...].

VI – Em 3 (três) anos, se o máximo da pena é inferior a 1 (um) ano;



Sobre a matéria testilhada ainda trago à colação recente julgados deste E. Tribunal, confira-se:

APELAÇÃO PENAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. ACOLHIMENTO. PRESCRIÇÃO RETROATIVA. 1. Restando evidenciada nos autos a fluência do prazo prescricional ocorrida entre o recebimento da denúncia e a publicação da sentença e, militando em favor do réu a redução do lapso temporal pela metade, impõe-se o reconhecimento da extinção da punibilidade, na modalidade prescrição retroativa. 2. (...). (TJ/PA - APL: 201430136594 PA, Relator: Milton Augusto de Milton Nobre, Data de Julgamento: 05/08/2014, 2ª Câmara Criminal Isolada, Data de Publicação: 08/08/2014). (Grifei)

APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 129, § 9º DO CPB. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO RETROATIVA SUSCITADA PELO APELANTE. ACOLHIMENTO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DO RÉU. DECISÃO UNÂNIME. 1. Visualiza-se a ocorrência da prescrição retroativa, uma vez que o prazo prescricional retroativo passa a ser regulado pela pena in concreto, e deve ser considerado entre a data da publicação da sentença e a data do recebimento da denúncia, período este que já excedeu o lapso prescricional exigido no presente caso, motivo pelo qual deve ser a prescrição retroativa declarada, para extinguir a punibilidade do réu. (TJ/PA - APL: 201430188272 PA, Relator: Vânia Lúcia de Carvalho Silveira, Data de Julgamento: 28/10/2014, 1ª Câmara Criminal Isolada, Data de Publicação: 05/11/2014). (Grifei).

Consoante mencionado anteriormente, o recorrente fora condenado a pena de 5 meses de detenção pela prática do crime de lesão corporal qualificada pela violência doméstica, incidindo-se na espécie o prazo prescricional previsto no inciso VI do artigo 109 do Código Penal.

Ocorre que o crime em análise consumou-se em 1/6/2008, antes do início da vigência da Lei nº. 12.234/2010, a qual alterou o citado dispositivo do Código Penal, de tal sorte a modificar de 2 para 3 anos o prazo prescricional em relação aos crimes punidos com pena abstrata inferior a 1 ano.

Por ter aumentado o prazo prescricional dos crimes com pena em abstrato inferior a 1 ano, a lei nova em referência é prejudicial ao recorrente, por isso mesmo, devem ser observados os princípios da irretroatividade da lei penal gravosa e da ultratividade da lei penal favorável, de modo a aplicar o prazo prescricional de 2 anos previsto na lei antiga benéfica.

Sobre a matéria em exame, trago à colação jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. [...]. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS PARA DECLARAR A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. I. Ausência dos pressupostos do art. 535, I e II, do Código de Processo Civil. II. Transcurso do lapso prescricional. Declaração de extinção da punibilidade. Matéria passível de ser conhecida de ofício. III- Extinção da punibilidade do réu, ocorrida em 3/8/2012, em face da prescrição da pretensão punitiva na modalidade retroativa, tendo em



conta a prática da infração prevista no art. 50 da Lei de Contravenções Penais, a pena in concreto de 3 (três) meses de reclusão e o prazo prescricional de 2 (dois) anos (CP, art. 109, VI, redação anterior à vigência da Lei 12.234/2010). IV. Embargos de declaração acolhidos tão somente para declarar a extinção da punibilidade do réu, em virtude do transcurso do lapso prescricional. (STF - ARE 775614 SP, Relator: Ministro RICARDO LEWANDOSKI, Data de Julgamento: 18/02/2014, Segunda Turma, Data de Publicação: 10/03/2014). GRIFEI.

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. PRESCRIÇÃO RETROATIVA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. 1. Considerando a quantidade de pena aplicada, 4 (quatro) anos de reclusão, e o último marco interruptivo da prescrição, qual seja, a data de publicação da sentença condenatória, em 06/09/2004 (fl. 1.299), constato que ocorreu a prescrição da pretensão punitiva estatal, pois superado, nesta data, o prazo de 8 (oito) anos, previsto no artigo 109, inciso IV, do Código Penal (em sua redação anterior à Lei nº 12.234/10). 2. Agravo regimental provido. (STJ - AgRg no REsp 13004406 SP, Relator: Ministro MOURA RIBEIRO, Data de Julgamento: 26/08/2014, T5 - Quinta Turma, Data de Publicação: DJe 01/09/2014).

No mesmo sentido está edificada a jurisprudência deste Egrégio Tribunal de Justiça, senão vejamos:

APELAÇÃO PENAL. ART. 129, §1º, IV E 147, CAPUT, AMBOS DO CPB, C/C ART. 1º E SS., DA LEI N.º 11.340/2006. AMEAÇA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. PRESCRIÇÃO RETROATIVA. [...]. 1. Regulando-se a prescrição pela pena cominada (02 meses e 10 dias de detenção), conforme determinação do art. 109, caput, do CP, tem-se, in casu, que o prazo prescricional corresponde a 02 (dois) anos, nos termos do inciso VI, do dispositivo legal retro mencionado, com redação anterior às modificações operadas pela Lei n.º 12.234, de 05/05/2010, tendo em vista a data dos fatos, no caso vertente (2009). 2. Verifica-se que se está diante de um caso de prescrição da pretensão punitiva estatal na modalidade retroativa, pois, não havendo outra causa interruptiva do curso da prescrição, nota-se que, retroagindo-se da data da prolação da sentença, em 15/05/2014, até a data do recebimento da denúncia, em 07/10/2010, transcorreram mais de 03 (três) anos, lapso temporal superior ao necessário, na hipótese em voga, à prescrição da pretensão punitiva estatal (02 anos). (TJ/PA - APL 000019698220108140051 PA, Relator (a): Des.ª VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA, Data de Julgamento: 23/09/2015, 1ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA, Data de Publicação: 23/09/2015).

apelação penal. tráfico de entorpecentes. prescrição retroativa. reconhecimento. recurso conhecido e provido. unânime. I. A apelante foi condenada à pena de 01 (um) ano, 11 (onze) meses e 10 (dez) dias, prescrevendo, assim, em 04 (quatro) anos. Verifica-se que o prazo prescricional se implementou entre o recebimento da denúncia, 04/07/2009 e a prolação do édito condenatório, que aconteceu em 05/12/2014, contabilizando, assim, 05 (cinco) anos e 06 (seis) meses entre os respectivos marcos temporais. Por isso, a punibilidade da apelante foi extinta pela prescrição retroativa, ex vi dos arts. 109, inciso V e art. 110, §1º, ambos do CPB; II. Recurso conhecido e provido. (TJ/PA - APL 00045546020098140006 PA, Relator:



Des. RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES, Data de Julgamento: 31/05/2016, 2ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA, Data de Publicação: 02/06/2016).

Nesse contexto, está extinta a punibilidade do recorrente pela prescrição da pretensão punitiva estatal na modalidade retroativa, nos moldes do artigo 109, inciso VI, do Código Penal com redação anterior à vigência da Lei nº. 12.234/2010. Isso porque entre a data do recebimento da denúncia (4/2/2011) e a publicação da sentença penal condenatória recorrível (em data não anterior a 30/5/2014) transcorreram cerca de 3 anos e 4 meses, ou seja, lapso temporal superior aos 2 anos exigidos pela lei antiga benéfica.

Ademais, a prescrição na modalidade retroativa constitui espécie de prescrição da pretensão punitiva estatal; não se trata, pois, de prescrição da pretensão executória, pois inexistente título executivo de natureza judicial formado, o qual estará formado somente com o trânsito em julgado da sentença condenatória para ambas as partes, sendo que na hipótese dos autos a coisa julgada formara-se somente para a acusação. Por conseguinte, o recorrente continuará a gozar do status de primário e não poderá ter seus antecedentes criminais maculados.

Ante o exposto, conheço do presente recurso, declarando prejudicada a análise da pretensão recursal por força do reconhecimento de ofício da extinção da punibilidade do apelante em virtude da prescrição da pretensão punitiva estatal na modalidade retroativa.

É como voto.

Belém-PA, 26 de julho de 2016.

Relatora ROSI MARIA GOMES DE FARIAS.
Juíza Convocada.